



Número: **0600237-38.2020.6.16.0128**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600237-38.2020.6.16.0128**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**  
Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600237-38.2020.6.16.0128 que julgou procedente a presente representação, determinando de forma definitiva a proibição de divulgação, por qualquer meio, dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-01976/2020, de responsabilidade de Braslopes Pesquisas Ltda., contratada pela campanha eleitoral de Giovane Mendes de Carvalho e para o caso de descumprimento desta ordem, serão aplicáveis as sanções constantes da Resolução TSE nº 23.600/2019, entre as quais a multa no valor de R\$53.205,00, além da configuração dos crimes tipificados na Lei 9.504/97. (Representação quanto ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral ajuizada pela Coligação "Unidos por Alto Piquiri", em face de Braslopes Pesquisas Ltda., notadamente quanto à pesquisa eleitoral de intenção de votos para o cargo majoritário de Alto Piquiri, registrada em 14 de outubro de 2020, sob o nº PR-01976/2020. Suscitam-se violações à Lei 9.504/97 e à Resolução TSE nº 23.600/2019; a) do erro quanto aos cargos analisados; b) da margem de erro inadmissível para a pesquisa eleitoral; c) da divergência do plano amostral apresentado em relação ao questionário aplicado (nível de instrução dos entrevistados); e d) da ausência quanto à ponderação da pesquisa; e) ausência de registro da pesquisa no Conselho Regional de Estatística da 4ª Região -PR/SC/RS para fiscalização (<https://www.conre4.org.br/fiscalizacao-2020>) e f) interesse duvidoso do contratante da pesquisa e pleiteou a concessão de provimento liminar determinando a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, o qual foi acolhido); recurso pela Braslopes Pesquisas Ltda. e pela coligação UNIDOS POR ALTO PIQUIRI 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 27-DC / 36-PTC / 11-PP. RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIDOS POR ALTO PIQUIRI 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 27-DC / 36-PTC / 11-PP (RECORRENTE)	ODIVAL ROGERIO DA SILVA (ADVOGADO)
BRASLOPES PESQUISAS LTDA (RECORRENTE)	ELTHON PASSARELI (ADVOGADO)
BRASLOPES PESQUISAS LTDA (RECORRIDO)	ELTHON PASSARELI (ADVOGADO)
UNIDOS POR ALTO PIQUIRI 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 27-DC / 36-PTC / 11-PP (RECORRIDO)	ODIVAL ROGERIO DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

22574 516	15/12/2020 09:31	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600237-38.2020.6.16.0128

**RECORRENTE: UNIDOS POR ALTO PIQUIRI 10-REPUBLICANOS/23-CIDADANIA/27-DC/36-PTC/11-PP,  
BRASLOPES PESQUISAS LTDA**

Advogado do(a) RECORRENTE: ODIVAL ROGÉRIO DA SILVA - PR91551  
Advogado do(a) RECORRENTE: ELTHON PASSARELI - PR0069008

**RECORRIDO: BRASLOPES PESQUISAS LTDA, UNIDOS POR ALTO PIQUIRI  
10-REPUBLICANOS/23-CIDADANIA/27-DC/36-PTC/11-PP**

Advogado do(a) RECORRIDO: ELTHON PASSARELI - PR0069008  
Advogado do(a) RECORRIDO: ODIVAL ROGÉRIO DA SILVA - PR91551

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1. Trata-se de dois Recursos Eleitorais interpostos em face de sentença proferida pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral de Alto Piquiri/PR, que julgou procedente a Representação proposta pela **COLIGAÇÃO UNIDOS POR ALTO PIQUIRI**, para determinar a proibição de divulgação, por qualquer meio, dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR-01976/2020, de responsabilidade de **BRASLOPES PESQUISAS LTDA**, sob pena de multa no valor de R\$53.205,00, além da configuração dos crimes tipificados na Lei nº9.504/97, em caso de descumprimento.

2. Em suas razões (id. 14672916) a Recorrente **BRASLOPES PESQUISAS LTDA** alegou que a metodologia utilizada não compromete o resultado da pesquisa.

3. Aduziu que não houve divergência substancial entre as questões elencadas no questionário e as informações do plano amostral na pesquisa, bem como não houve dolo ou má-fé com o intuito de enganar a Justiça Eleitoral.

4. Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e julgar totalmente improcedente a Representação por pesquisa eleitoral irregular, autorizando o registro e divulgação dos resultados da pesquisa realizada.

5. A coligação Recorrida apresentou contrarrazões sustentando que a aferição descrita no plano amostral é visivelmente diversa daquele que era objeto do questionário ao entrevistado,



distorção que gera não só indevida dificuldade na verificação dos dados, mas também o resultado que não se adequaria ao percentual descrito no plano de amostragem (ID 14673366).

6. Ao final, requereu a manutenção da sentença de procedência da Representação.

7. A Coligação **UNIDOS POR ALTO PIQUIRI** também interpôs Recurso Eleitoral (ID 14673116), sustentando que as partes da sentença nas quais houve improcedência dos argumentos da representação estão equivocadas pelas seguintes razões:

- a) as irregularidades contidas na pesquisa podem ensejar desequilíbrio no pleito;
- b) a margem de erro é inadmissível e exagerada nos moldes em que foi apresentada;
- c) inexistência da descrição do perímetro do Município a ser pesquisado com seus respectivos percentuais no plano amostral e das localidades pesquisadas no questionário aplicado;
- d) ausência de informação da pesquisa da pesquisa registrada ao CONRE-4 a fim de fiscalização da pesquisa.

8. Ao final, pugnou pelo conhecimento e o provimento do Recurso a fim considerar estes exatos fundamentos na decisão de procedência do feito.

9. A Recorrida **BRASLOPES PESQUISAS LTDA** apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela coligação Recorrente, alegando em síntese, que não existem limites na legislação para fixação da margem de erro, tampouco necessidade de descrição do perímetro do município. Sustentou ainda que todos os requisitos legais para o registro e divulgação da pesquisa eleitoral foram obedecidos.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento de ambos recursos interpostos e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO UNIDOS POR ALTO PIQUIRI** e pelo provimento do Recurso interposto pela empresa **BRASLOPES PESQUISAS LTDA**.

11. No dia 12.11.2020 a Recorrente **BRASLOPES** peticionou requerendo tutela de urgência para conceder à empresa o direito de divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-01976/2020 (id. 19004466).

12. Ato contínuo, foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada, determinando a liberação da divulgação da pesquisa eleitoral.

É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

13. Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

14. Conforme relatado, os recorrentes buscam a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral de Alto Piquiri/PR, que julgou procedente à Impugnação de Pesquisa Eleitoral.

8. A coligação **UNIDOS POR ALTO PIQUIRI** requer a reforma da decisão para considerar na sentença de procedência os fundamentos indicados no recurso, quais sejam:



- a) as irregularidades contidas na pesquisa podem ensejar desequilíbrio no pleito;
- b) a margem de erro é inadmissível e exagerada nos moldes em que foi apresentado;
- c) inexistência da descrição do perímetro do Município a ser pesquisado com seus respectivos percentuais no plano amostral e das localidades pesquisadas no questionário aplicado;
- d) ausência de informação da pesquisa da pesquisa registrada ao CONRE-4 a fim de fiscalização da pesquisa.

9. Todavia, considerando que a sentença julgou procedente a Representação, constata-se que não houve sucumbência para a coligação recorrente, razão pela qual se entende pela ausência de seu interesse recursal.

10. Da mesma forma, quanto ao recurso interposto por **BRASLOPES PESQUISA LTDA**, com o advento do pleito eleitoral no dia 15.11.2020, verifica-se a perda do interesse recursal na divulgação dos resultados da pesquisa realizada nas eleições naquele município.

11. Isso porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse recursal.

12. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conhecendo** os recursos eleitorais interpostos por **UNIDOS POR ALTO PIQUIRI (REPUBLICANOS/ CIDADANIA/ DC/ PTC/ PP) e BRASLOPES PESQUISA LTDA**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, **diante da ausência de interesse recursal e perda superveniente do objeto**.

11. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

